



CELESTE DIAS CARDOSO • JOSÉ HENRIQUES MARTINS

**O REGIME TRANSITÓRIO
DO ENSINO SUPERIOR POLITÉCNICO**

DECRETO-LEI N.º 45/2016,
DE 17 DE AGOSTO NA REDAÇÃO
DA LEI N.º 65/2017, DE 09 DE AGOSTO

**O CONJUNTO DE REGRAS COMPLEMENTARES
DO PROCESSO DE TRANSIÇÃO DOS DOCENTES
DO ENSINO SUPERIOR POLITÉCNICO REGULADO
PELO DECRETO-LEI N.º 207/2009, DE 31 DE AGOSTO
ALTERADO PELA LEI N.º 7/2010, DE 13 DE MAIO**

- ANOTAÇÕES E COMENTÁRIOS -

NOTA INTRODUTÓRIA

Este trabalho de anotação e comentário aos diplomas Decreto-lei n.º 45/2016, de 17 de agosto e Lei n.º 65/2017, de 9 de agosto, que criaram um conjunto de regras complementares do processo de transição para a carreira de docentes do ensino superior politécnico público (na sequência da revisão do ECPDESP em 2009/2010), nasceu do trabalho desenvolvido pelos autores, ao longo dos anos, no Sindicato Nacional de Ensino Superior (SNESup) de apoio jurídico a docentes deste subsistema de ensino superior.

Conscientes de que estas regras complementares são, previsivelmente, o último fôlego do empenho do legislador em permitir o acesso a categoria de carreira e a um vínculo contratual estável aos docentes do ensino superior politécnico que ao longo dos anos se mantiveram e se mantêm na qualidade de “equiparados” ou “convidados”, ao abrigo de vínculos precários e que atualmente dependem forte investimento pessoal na aquisição do grau de doutor ou do título de especialista, os autores entenderam com esta publicação dar um contributo para a interpretação, compreensão e aplicação das normas dos dois diplomas.

Tanto mais que, não se negando o caminho percorrido pelo legislador na prossecução de vias de solução em benefício dos docentes, apesar de terem decorridos oito anos entre a revisão do ECPDESP de 2009 com a publicação do primeiro regime transitório (Decreto-lei n.º 207/2009, de 31 de agosto) e a publicação da última Lei em 2017, e das muitas propostas e contrapropostas apresentadas e discutidas pelos intervenientes no processo legislativo (sindicatos, ministério da tutela, partidos políticos, deputados), os diplomas publicados continuam a padecer de omissões, de

deficiências de formulação, de soluções dificilmente compagináveis com a realidade académica, ou até, do vício de violação de normas de lei com valor reforçado (a título meramente exemplificativo v. art.º 4.º, art.º 6.º, n.º 2 e art.º 7.º (entretanto revogado).

Do dia a dia do trabalho de apoio aos docentes que nos procuram com questões sobre a aplicação do regime transitório fomos firmando a ideia da necessidade de coligir um conjunto de notas e comentários críticos e interpretativos, que ajudassem os docentes e as instituições de ensino a melhor perceberem os direitos, deveres e procedimentos necessários, para a mais correta e eficaz aplicação da lei a cada caso concreto.

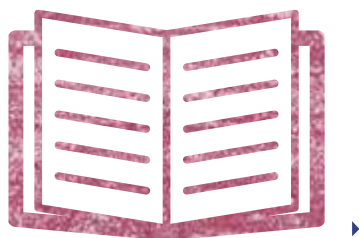
Sem a pretensão de apresentar «obra acabada» ou de ter encontrado plena resposta para todas as questões, finalidades inalcançáveis no «mundo do jurídico», confiam os autores que a obra terá utilidade prática para quem precisar de aplicar os diplomas comentados.

Esta publicação é fruto de um trabalho coletivo que só foi possível com o empenho e a dedicação da Dra. Cláudia Marques Dias a quem os autores muito agradecem a disponibilidade contínua e ativa nos trabalhos preparatórios de pesquisa e tratamento dos textos e revisões.

Os autores

ÍNDICE DE ABREVIATURAS

Al. – Alínea
CAAD – Centro de Arbitragem Administrativa
CADA – Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos
CC – Conselho Científico
CCiv. – Código Civil
Cfr. – Conferir
CPA – Código do Procedimento Administrativo
CPTA – Código de Processo nos Tribunais Administrativos
CRP – Constituição da República Portuguesa
CTC – Conselho Técnico Científico
DE – Dedicção Exclusiva
DL – Decreto-Lei
ECPDESP – Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico
IES – Instituições de Ensino Superior
LOE – Lei do Orçamento de Estado
Pág. – Página
PROTEC – Programa de apoio à Formação Avançada de Docentes do Ensino Superior do Politécnico
RT – Regime Transitório
TCA – Tribunal Central Administrativo
TI – Tempo integral
V. – Vide



**DECRETO-LEI N.º 45/2016,
DE 17 DE AGOSTO,**

aprova um conjunto de regras complementares do processo de transição dos docentes do ensino superior politécnico regulado pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, alterado pela Lei n.º 7/2010, de 13 de maio, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 65/2017, de 09 de agosto.

INTRODUÇÃO

Em 2009 iniciou-se o processo legislativo de Revisão da Carreira Docente do Ensino Superior Politécnico que introduziu um Regime Transitório previsto inicialmente no DL n.º 207/2009, de 31 de agosto, posteriormente alterado pela Lei n.º 7/2010, de 13 de maio.

Destacam-se na revisão da carreira docente politécnica:

- O doutoramento ou o título de especialista como exigência de qualificação para a entrada na carreira e a abolição da categoria de assistente;

- A criação de uma nova categoria no topo da carreira, a de professor coordenador principal, para acesso à qual é exigida a titularidade do grau de doutor há mais de cinco anos e o título de agregado;

- O reforço da especialização dos institutos politécnicos, exigindo-se o título de especialista ou, em alternativa, o grau de doutor, garantindo que parte do corpo docente mantém uma relação principal com a vida profissional exterior à instituição;

- O alargamento dos lugares da carreira, devendo o conjunto de professores representar pelo menos 70 % dos docentes de cada instituição;

- O regime de dedicação exclusiva como regime regra, sem prejuízo da opção do docente pelo regime de tempo integral e da possibilidade de transição entre regimes;

- A garantia da autonomia pedagógica, científica e técnica, através da introdução de um estatuto reforçado de estabilidade no emprego (tenure) para os professores coordenadores

principais e para os professores coordenadores;

- A criação de condições para a colaboração entre os institutos politécnicos e outras instituições, designadamente através da dispensa de serviço docente para a participação, por períodos determinados, em projetos de investigação ou extensão;

- A obrigatoriedade de concursos para professores, com júris maioritariamente externos à instituição;

- A constituição de júris a nível nacional, sempre que se trate de concursos em áreas em que a instituição não detém competência específica;

- O reforço da transparência nos concursos, desde a proibição da adoção de especificações que estreitem de forma inadequada o universo dos candidatos, à publicidade alargada de todas as fases do processo;

- A valorização, nos concursos, de todas as componentes das funções dos docentes, com expressa consideração do desempenho científico, da capacidade pedagógica e de outras atividades relevantes para a missão da instituição de ensino superior;

- A introdução da possibilidade de recurso, nos termos da lei, a mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos como forma de reforço das condições de funcionamento das próprias instituições.

Artigo 1.º**Objeto**

O presente decreto-lei aprova um conjunto de regras complementares do processo de transição dos docentes do ensino superior politécnico regulado pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, alterado pela Lei n.º 7/2010, de 13 de maio.

Este diploma consagra um regime complementar ao regime transitório aplicável aos docentes do ensino superior politécnico.

O DL n.º 45/2016, de 17 de agosto na redação dada pela Lei n.º 65/2017, de 9 de agosto é, até à data, o último de um processo legislativo de regulação do regime transitório do ECPDESP

que remonta ao DL n.º 207/2009, de 31/8, alterado pela Lei n.º 7/2010, de 13/5 com a finalidade de acolher em categoria de carreira e na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado um significativo e crescente número de docentes, por via da aquisição do grau de doutor, título de especialista ou de prestação de provas públicas.

Salienta-se que o RT complementar previsto no DL n.º 45/2016, de 17 de agosto na redação da Lei n.º 65/2017, de 9 de agosto não afasta a aplicação do regime previsto nos diplomas de 2009/2010, aplicando-se sempre que contenha soluções mais favoráveis ao docente.

Artigo 2.º**Prorrogação****do regime transitório**

1 — É prorrogado, até 31 de agosto de 2018, o prazo para obtenção do grau de doutor ou do título de especialista, bem como o prazo dos respetivos contratos de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato a termo resolutivo certo dos assistentes e dos equiparados a assistentes, a professor adjunto ou a professor coordenador que exerciam funções em regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva na data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, alterado pela Lei n.º 7/2010, de 13 de maio. (Redação da Lei n.º 65/2017, de 09 de agosto)

2 — O disposto no n.º 1 aplica-se ainda aos docentes cujo processo de contratação se encontrava em curso e o contrato tenha sido celebrado no ano letivo 2009 -2010. (Redação da Lei n.º 65/2017, de 09 de agosto)

3 — Findo o prazo a que alude o n.º 1, e caso os docentes se encontrem em fase adiantada de preparação do doutoramento, os contratos podem ser renovados, a título excecional, pelo período de um ano. (Redação da Lei n.º 65/2017, de 09 de agosto)

4 — O disposto no presente artigo aplica-se aos assistentes e aos equiparados a assistente, a professor adjunto

ou a professor coordenador que exerciam funções em regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva na data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, alterado pela Lei n.º 7/2010, de 13 de maio, que, posteriormente e sem interrupção de funções superior a três meses, as passaram a exercer em regime de tempo parcial. (anterior n.º 3)

5 — O disposto no presente artigo aplica-se ainda aos docentes cujo contrato se encontrava suspenso por força de bolsa atribuída para obtenção de grau académico. (Redação da Lei n.º 65/2017, de 09 de agosto)

6 — Os docentes a que alude o n.º 4 são contratados, durante o período da prorrogação prevista no presente artigo, em regime de tempo parcial, salvo se o órgão competente da instituição decidir, fundamentadamente, proceder à contratação em regime de tempo integral. (Redação da Lei n.º 65/2017, de 09 de agosto)

7 — O prazo dos contratos referidos no presente artigo é, ainda, prorrogado até à data da prestação das provas para a atribuição do grau de doutor ou do título de especialista quando, na data da cessação da prorrogação ou da renovação prevista nos n.ºs 1 e 3, os docentes as tenham requerido e aguardem a nomeação do júri ou, estando o júri nomeado, aguardem a sua prestação. (Redação da Lei n.º 65/2017, de 09 de agosto)

8 — Os docentes abrangidos pelos números anteriores que não tenham usufruído de dispensa ou redução de serviço docente para efeitos de conclusão de doutoramento podem, por decisão fundamentada do órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior, ter dispensa ou redução de serviço docente para esse efeito por um período máximo de dois semestres. (Redação da Lei n.º 65/2017, de 09 de agosto)

O n.º 1 deste preceito prevê a prorrogação, até 31 de agosto de 2018, do prazo para obter o doutoramento ou o título de especialista, bem como, dos

respetivos contratos de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo dos assistentes e dos equiparados a assistentes, a professor adjunto ou a professor coordenador que exerciam funções em regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva na data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, alterado pela Lei n.º 7/2010, de 13 de maio, isto é, 1 de setembro de 2009.

O exercício de funções no regime do tempo integral com exclusividade em 1 de Setembro de 2009 (data da entrada em vigor do DL 207/2009, de 31 de Agosto), passou assim, a ser o único requisito para os docentes serem abrangidos pelo regime transitório complementar, tendo a inscrição em doutoramento a 15 de novembro de 2009 deixado de ser requisito, configurando a obtenção do doutoramento dentro dos prazos fixados na lei condição para a transição para a carreira independentemente da data da inscrição.

O disposto no n.º 1 aplica-se, ainda, conforme determina o n.º 2, introduzido pela Lei n.º 65/2017, de 9 de agosto, aos docentes cujo processo de contratação se encontrava em curso em 1 de setembro de 2009 e o contrato tenha sido celebrado no ano letivo 2009-2010. O processo de contratação inicia-se com a **proposta de contratação** que pode ser concretizada por (i) publicação de aviso de contratação (página eletrónica da IES, jornal, páginas eletrónicas institucionais), (ii) proposta formalizada, por escrito, por parte do Departamento, Coordenador, Diretor ou outro titular de órgão ou serviço que vincule a instituição.

Nos termos do n.º 3 deste comando legal e findo o prazo a que alude o n.º 1, o contrato dos docentes pode ser renovado, a título excecional, pelo período de um ano, caso os docentes se encontrem em fase adiantada de preparação do doutoramento. *Fase adiantada de doutoramento* que vem definida no art.º 4 do DL n.º 45/2016, de 17/8, o qual estatui que se considera em fase adiantada de

doutoramento o docente que cumulativamente tenha concluído o curso de doutoramento a que se refere o n.º 3 do artigo 31.º do DL n.º 74/2006, de 24 de março (realização de unidades curriculares dirigidas à formação para a investigação), quando exista e tenha entregue ao orientador uma versão provisória da tese ou dos trabalhos que nos termos do regulamento de cada instituição de ensino superior, podem ser integrados:

a) Pela compilação, devidamente enquadrada, de um conjunto coerente e relevante de trabalhos de investigação, já objeto de publicação em revistas com comités de seleção de reconhecido mérito internacional; **ou**

b) No domínio das artes, por uma obra ou conjunto de obras ou realizações com caráter inovador, acompanhada de fundamentação escrita que explicita o processo de conceção e elaboração, a capacidade de investigação, e o seu enquadramento na evolução do conhecimento no domínio em que se insere.

A regra prevista no n.º 4 deste preceito legal deve ser lida e conjugada com o disposto na alínea a), do art.º 9º-B, do DL n.º 207/2009, de 31 de agosto, norma introduzida pela Lei n.º 7/2010, de 13 de maio.

Desta forma, a interrupção, deve ser igual ou inferior a 3 meses, contados nos termos do artigo 279º, do CCiv. (Ex: de 1 de março a 1 de junho), mesmo que tenha havido mudança de instituição.

Resulta do n.º 5 deste artigo que o legislador previu a aplicação da prorrogação aos docentes que tivessem o contrato suspenso por força de bolsa atribuída para a obtenção de grau académico, sendo que a suspensão referenciada na norma, reporta-se a 1 de setembro de 2009 (data da entrada em vigor do RT). A referência a “grau académico” abrange *mestrados e doutoramentos*.

Deve considerar-se também abrangida por esta norma a situação dos docentes com “*equiparação a bolseiro*”



naquela data, desde que com o objetivo de obter grau académico.

Nos termos do n.º 6, os docentes contratados em regime de tempo parcial mantêm, na prorrogação, o tempo parcial a não ser que o órgão competente da instituição decida fundamentadamente contratar em regime de tempo integral.

O órgão competente para decidir a contratação é o Presidente do Instituto ou o Reitor no caso das Universidades com subsistema Politécnico ou o Presidente da Escola com competência delegada ou por via estatutária.

A fundamentação poderá ter a ver, por exemplo, com a distribuição do serviço docente.

Tratando-se de prorrogação automática e sem formalidades o docente mantém a continuidade do mesmo contrato e da mesma percentagem contratual, a qual não pode, em caso algum, ser diminuída.

Note-se que, os contratos entretanto cessados entre a data da entrada em vigor do DL n.º 45/2016, de 17 de agosto e a entrada em vigor da Lei n.º 65/2017, de 9 de agosto retroagem a sua vigência, nos seus precisos termos, pelo que se eram em regime de tempo parcial mantêm-se a tempo parcial e se eram em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva, mantêm-se este regime.

A solução prevista no n.º 7, deste artigo 2.º, era a que se encontrava prevista no Regime Transitório da carreira docente universitária, introduzido pelo DL n.º 205/2009, de 31 de agosto, alterado pela Lei n.º 8/2010, de 13 de maio, designadamente nos artigos 8.º, 9.º e 10.º, n.º 7, configurando manifesta desigualdade não ter sido inicialmente esta a solução preconizada pelo legislador no caso do Regime Transitório da carreira docente politécnica, uma vez que este impunha a obtenção do grau de doutor ou do título de especialista.

Com esta solução, os docentes deixam de ser prejudicados pelos atrasos procedimentais das instituições no que tange à marcação das provas

Para os docentes é uma faculdade e para o CTC é um dever de decisão vinculado à dispensa ou à redução de serviço e só em circunstâncias excepcionais devidamente fundamentados se poderá negar o pedido.

ou nomeação de júris, entre outras formalidades.

Findo o prazo de prorrogação contratual, até 31 de agosto de 2018, ou, no caso de nesta data os docentes estarem em fase adiantada de doutoramento, até 31 de agosto de 2019, o contrato é prorrogado até à data de prestação de provas para a atribuição do grau de doutor ou do título de especialista, quando até àquelas datas, os docentes as tenham requerido e aguardem a nomeação do júri, ou este nomeado, aguardem a prestação das provas.

Quanto ao n.º 8, esta norma acolhe o princípio enunciado no art.º 15º, do DL n.º 207/2009, de 31 de agosto. Impunha-se que o legislador assegurasse esta solução, dado que terminado o programa PROTEC não se encontrava prevista a dispensa ou redução de serviço docente de forma clara, uma vez que o artigo 15.º do RT (DL n.º 207/2009, de 31 de agosto) se assumia como norma programática.

Para os docentes é uma faculdade e para o CTC é um dever de decisão vinculado à dispensa ou à redução de serviço e só em circunstâncias excepcionais devidamente fundamentados se poderá negar o pedido. O CTC tem o dever de decidir sobre a dispensa ou redução requerida, desfrutando de algum poder discricionário de decisão, contudo só em circunstâncias excepcionais, devidamente fundamentadas pode o pedido do docente ser

recusado ou restringido, sendo sempre precedida a decisão final de audição prévia do interessado (v. art.ºs 121.º e 122.º do CPA).

Quanto ao dever de fundamentar, os requisitos são os dos artigos 152.º e 153.º, do Código de Procedimento Administrativo, em especial, o ato dever conter uma súmula das razões de facto e de direito subjacentes à decisão.

Esta norma merece um reparo, porquanto deveria ter redação mais clara e imperativa na salvaguarda do direito dos docentes, uma vez que será a última oportunidade para os docentes obterem o doutoramento em tempo de aplicação do regime transitório e conseguirem a integração automática na carreira e são bem conhecidas as sobrecargas nas distribuições de serviço docente.

Artigo 3.º

Suspensão de prazos

Os prazos previstos no artigo anterior ficam suspensos:

a) No decurso de licenças por situação de risco clínico durante a gravidez ou por interrupção da gravidez;

b) No decurso de licença por adoção ou de licença parental de qualquer modalidade;

c) Em caso de impossibilidade de prestação de trabalho por faltas por doença superiores a 90 dias, e enquanto durar essa impossibilidade;

d) Durante o exercício das funções a que se refere o n.º 1 do artigo 41.º do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de julho.

Corresponde com algumas alterações ao previsto no artigo 16.º, do Regime Transitório da carreira docente universitária introduzido pelo DL n.º 205/2009, de 31 de agosto e não estava inicialmente previsto no Regime Transitório da carreira docente politécnica criado pelo DL n.º 207/2009, de 31 de agosto alterado pela Lei n.º 7/2010, de 13 de maio, questão que não se compreendia.

Faz, pois, todo o sentido a introdu-

ção pelo legislador destas soluções.

Os prazos previstos neste artigo, que originam a suspensão dos prazos previstos no artigo anterior, significam que a suspensão abrange quer o prazo para obter o grau de doutor ou o título de especialista, quer ainda o prazo do contrato.

Impõe-se, porém, definir a sua operacionalização, sendo nosso entendimento que a solução mais adequada ao objetivo da norma é no final da prorrogação do contrato ou do prazo para obter o grau de doutor ou o título de especialista ou, ainda, da renovação excecional, somar o prazo de que o docente deva beneficiar em virtude das licenças previstas nas alíneas a) a d), do artigo 3.º.

O benefício previsto nesta norma configura direito potestativo¹, pelo que não necessita de ser requerido, nem decidido, sendo certo que as instituições têm conhecimento das situações abrangidas pelo artigo 3.º, e que envolvam os seus docentes.

Artigo 4.º

Fase adiantada de preparação do doutoramento

1 — *Para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 2.º e no n.º 2 do artigo 8.º -A do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, alterado pela Lei n.º 7/2010, de 13 de maio, considera-se que se encontra em fase adiantada de preparação do doutoramento o docente que, cumulativamente:*

a) *Concluiu o curso de doutoramento a que se refere o n.º 3 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, quando exista;*

b) *Entregou ao orientador uma versão provisória da tese ou dos trabalhos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto.*

2 — *A situação a que se refere o número anterior comprova-se através de documento emitido pelo conselho*

científico da instituição de ensino superior onde o docente se encontra inscrito num ciclo de estudos de doutoramento, ouvido o orientador.

Onde se lê no n.º 1: *“Para os efeitos do disposto no n.º 2, do artigo 2.º”, deve ler-se “Para os efeitos do disposto no n.º 3, do artigo 2.º”. A solução da lei é manifestamente infeliz, porque ao exigir que a de claração deve ser emitida pelo conselho científico, faz depender da periodicidade de reunião do órgão e da sua ordem de trabalhos a sua emissão.*

O legislador poderia ter simplesmente exigido uma declaração do(s) orientador(es), ou ouvido(s) este(s), que a emissão da declaração fosse da exclusiva responsabilidade do presidente do conselho científico.

O CC não é um órgão para execução de operações materiais como será o da emissão de declaração, mas sim um órgão deliberativo; ora, em boa verdade, o órgão deverá, após a audição do(s) orientador(es), deliberar/ aprovar a emissão da declaração, a qual será necessariamente realizada pelos serviços académicos da instituição.

Recomenda-se assim que os docentes interessados promovam esta diligência de requerer a declaração com grande antecedência relativamente ao início do prazo de prorrogação contratual.

A deliberação do CC, está estritamente vinculada às balizas e aos requisitos previstos nas alíneas a) e b), devendo assim, verificada a audição do(s) orientador(es), limitar-se a declarar comprovado o estado de *“fase adiantada de doutoramento”*.

Entendemos que, em caso de urgência, deverá bastar a **ata aprovada em minuta**, referente à reunião de aprovação da deliberação de emissão de declaração, a qual deve considerar-se como documento suficiente, a fim de salvaguardar a sua utilidade

O prazo para emissão do documento que atesta *“a fase adiantada de doutoramento”* deve ser o

referenciado no art.º 84º, do CPA, isto, é **10 dias úteis** após a entrega do requerimento.

O não cumprimento deste prazo confere ao docente interessado a faculdade de apresentar queixa à Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA) conforme resulta da Lei n.º 26/2016, de 22/08 ou instaurar processo urgente de intimação judicial para emissão de documento, a intentar no Tribunal Administrativo, no prazo de 20 dias seguidos após o decurso do prazo de 10 dias úteis (v. artigo 105.º do CPTA).

Pode também ser acionada judicialmente a responsabilidade civil pelo atraso na emissão da declaração contra o orientador e/ou presidente (ou membros) do conselho científico.

Artigo 5.º

Integração na carreira

1 — *Após a obtenção do grau de doutor ou do título de especialista no período da prorrogação ou da renovação contratual a que se refere o artigo 2.º, transitam, sem outras formalidades, para o regime de contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato por tempo indeterminado, os seguintes docentes:*

a) *Os assistentes e equiparados a assistentes, para a categoria de professor adjunto com um período experimental de cinco anos, findo o qual se aplica o procedimento previsto no artigo 10.º-B do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de julho; (Redação da Lei n.º 65/2017, de 09 de agosto)*

b) *Os equiparados a professores adjuntos para a categoria de professor*



1

O direito potestativo caracteriza-se por o seu titular o exercer por sua vontade exclusiva, desencadeando efeitos na esfera jurídica de outrem independentemente da vontade deste. O sujeito passivo nada pode fazer, nem para cooperar na realização do direito nem para a impedir. (Cfr. Ana Prata, in *Dicionário Jurídico*, Volume I, 5.ª edição, Almedina, 2008, pág. 522).



adjunto com um período experimental de cinco anos, findo o qual se aplica o procedimento previsto no artigo 10.º-B do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de julho;

c) Os equiparados a professores coordenadores para a categoria de professores coordenadores com um período experimental de um ano, findo o qual se aplica o procedimento previsto no artigo 10.º do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de julho.

3 — O disposto no n.º 1 é igualmente aplicável aos assistentes, aos equiparados a assistente, a professor adjunto ou a professor coordenador, que exerciam funções em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva na data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, alterado pela Lei n.º 7/2010, de 13 de maio, e que, tendo obtido o grau de doutor ou o título de especialista até à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, não beneficiaram da transição, sem outras formalidades, para o contrato de trabalho em funções públicas, na modalidade de contrato por tempo indeterminado, por não reunirem os requisitos temporais, incluindo os referentes à data de inscrição em doutoramento, previstos no regime transitório vigente. (Redação da

Lei n.º 65/2017, de 09 de agosto)

4 — O disposto no n.º 3 aplica-se ainda aos docentes cujo processo de contratação se encontrava em curso e o contrato tenha sido celebrado no ano letivo 2009-2010. (Redação da Lei n.º 65/2017, de 09 de agosto)

5 — O disposto no presente artigo aplica-se, ainda, aos assistentes, aos equiparados a assistente, a professor adjunto ou a professor coordenador que exerciam funções em regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva na data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, alterado pela Lei n.º 7/2010, de 13 de maio, que, posteriormente e sem interrupção de funções superior a três meses, as passaram a exercer em regime de tempo parcial. (anterior n.º 4)

6 — Os docentes a que alude o número anterior são contratados em regime de tempo integral. (anterior n.º 5)

Na sua versão inicial os assistentes e equiparados a assistente transitavam transitivamente para a categoria de assistentes.

A Lei n.º 65/2017, de 9 de agosto corrigiu, contudo, a ilegalidade da versão inicial uma vez que, por um lado, a categoria de assistente já não está prevista no estatuto de carreira resultante da revisão de 2009 e, por outro lado, afigura-se-nos que não se podia transitar após obtenção do grau de doutor ou do título de

especialista, senão para categoria superior acompanhada da respetiva remuneração.

Relativamente às alíneas a), b) e c), do n.º 1, do artigo 5.º, salienta-se que o período experimental de 5 anos no caso dos professores adjuntos ou 1 ano no caso dos professores coordenadores é avaliado mediante critérios definidos pelo CTC devendo também obrigatoriamente tomar-se em consideração a avaliação do desempenho conforme decorre da alínea a), do n.º 1, do artigo 35.º-B, do Estatuto.

Quanto aos números 2 e 3 do artigo 5.º, o legislador permitiu a transição/ integração para a carreira aos detentores do grau de doutor ou do título de especialista independentemente de serem detentores de tempo de serviço ou de estarem inscritos em doutoramento passando a ser requisito único o exercício de funções em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva em 1 de setembro de 2009 (data da entrada em vigor do DL n.º 207/2009, de 31 de agosto), aproximando assim o regime transitório da carreira docente politécnica do regime transitório da carreira docente universitária sendo, de resto, nosso entendimento que mesmo na vigência do DL n.º 207/2009, de 31 de agosto o tempo de serviço se podia completar no decurso dos seis anos para obtenção do grau de doutor.

Esquemmatizam-se abaixo as diversas situações abrangidas pelo artigo 5.º:

Assistentes e Equiparados a Assistentes, para a categoria de professor adjunto em período experimental de cinco anos, findo o qual são avaliados de acordo com o artigo 10.º-B do Estatuto

Equiparados a professor adjunto para a categoria de professor adjunto em período experimental de cinco anos, findo o qual se segue o procedimento previsto no artigo 10.º-B do Estatuto

Equiparados a professor coordenador para a categoria de professor coordenador com um período experimental de 1 ano, findo o qual se segue o procedimento no artigo 10.º do Estatuto

Extensão de Integração na carreira (n.º 2 do artigo 5.º)

CATEGORIAS ABRANGIDAS

Atualmente poderão ter a designação de Convidados

- Assistente
- Equiparados Assistente
- Equiparados a Professor Adjunto
- Equiparados a Professor Coordenador

SITUAÇÕES ABRANGIDAS

- Em 01/09/2009 exerciam funções em regime de tempo integral ou exclusividade
- Detentores do grau de doutor em 01/09/2009
- Sem o requisito temporal mínimo de serviço previsto no DL n.º 207/2009

Artigo 5.º, n.ºs 3 e 4

CATEGORIAS ABRANGIDAS

Atualmente poderão ter a designação de Convidados

- Assistente
- Equiparados Assistente
- Equiparados a Professor Adjunto
- Equiparados a Professor Coordenador

SITUAÇÕES ABRANGIDAS

- Exercer funções em regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva em 01/09/2009
- Ter obtido o grau de doutor ou o título de especialista até 18/08/2016
- Não ter transitado por não ter o requisito temporal mínimo previsto no RT vigente incluindo quanto à data de inscrição em doutoramento
- Aplica-se aos docentes cujo processo de contratação se encontrava em curso e o contrato tenha sido celebrado no ano letivo 2009/2010 (artigo 5.º, n.º 4)

Artigo 5.º, n.º 5

CATEGORIAS ABRANGIDAS

Atualmente poderão ter a designação de Convidados

- Assistente
- Equiparados Assistente
- Equiparados a Professor Adjunto
- Equiparados a Professor Coordenador

SITUAÇÕES ABRANGIDAS

- Exercer funções em regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva em 01/09/2009
- Posteriormente e sem interrupções superiores a 3 meses passaram a exercer funções em regime de tempo parcial / são contratados em regime de tempo integral.

Importa, ainda salientar que os docentes de carreira exercem funções, em regra, no regime da dedicação exclusiva, conforme resulta do n.º 1, do artigo 34.º, do Estatuto, sendo a passagem para o regime de tempo integral e dedicação exclusiva regulado, pelo DL n.º 148/87, de 24 de março.

Assim, tendo estes docentes sido integrados na carreira é nosso entendimento que, caso solicitem, poderão passar a exercer funções em regime de dedicação exclusiva.

Artigo 6.º

Provas públicas de avaliação de competência

1 — *Os assistentes e os equiparados a assistente, a professor adjunto ou a professor coordenador que, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, exerçam funções em regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva há mais de 15 anos podem, até 31 de dezembro de 2017, requerer a prestação das provas a que se referem os n.ºs 9, 10 e 11 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º*

207/2009, de 31 de agosto, alterado pela Lei n.º 7/2010, de 13 de maio.

(Redação da Lei n.º 65/2017, de 09 de agosto)

2 — *Os docentes referidos no número anterior transitam, em caso de aprovação nas referidas provas, sem outras formalidades, para o regime de contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato por tempo indeterminado, na mesma categoria em que exercem funções.*

Este artigo veio permitir que os ▶



assistentes e equiparados a assistentes, a professor adjunto ou a professor coordenador que, à data da entrada em vigor do DL n.º 45/2016, de 17 de agosto, exerciam funções em regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva há mais de 15 anos possam, até 31 de dezembro de 2017, requerer a prestação das provas a que se referem os n.ºs 9, 10 e 11 do artigo 6.º, do DL n.º 207/2009, de 31 de agosto, alterado pela Lei n.º 7/2010, de 13 de maio, transitando para a carreira em caso de aprovação nas referidas provas, sem outras formalidades, para o regime de contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato por tempo indeterminado.

O legislador através da Lei n.º 65/2017, de 9 de agosto, veio reduzir para 15 anos o tempo de exercício de funções em regime de TI ou DE, aspeto que é muito positivo.

Com efeito, o prazo de 20 anos previsto na redação inicial do DL n.º 45/2016, era manifestamente longo. Há que salientar que para a contagem dos 15 anos releva o exercício de funções prestadas seja no ensino superior politécnico seja no ensino universitário. Exemplo: se um docente lecionou 10 anos no ensino universitário passando depois a lecionar no ensino politécnico deve ser contado o tempo de serviço no ensino universitário para efeitos da contabilização dos 15 anos. Importa referir que também abrange o serviço prestado no subsistema privado ou cooperativo.

A vantagem na prestação das provas públicas resulta do facto de, neste caso, os docentes transitarem para a carreira por tempo indeterminado sem período experimental.

Assim, supondo que um docente obteve o grau de doutor e transitou para a categoria de professor adjunto em período experimental de 5 anos (ou de coordenador pelo período experimental de um ano) e, posteriormente prestar provas públicas, sendo aprovado nas mesmas mantém-se a transição, mas, desta feita, sem período experimental. E sobre a contagem

do tempo de serviço, vejam-se as decisões proferidas pelo CAAD, datadas de 5 de julho de 2011 e de 4 de janeiro de 2012, proferidas no âmbito, respetivamente dos processos n.ºs 11/2011 e 44/2011 e o Acórdão do TCA Sul, transitado em julgado, datado de 12 de março de 2015, proferido no âmbito do Processo n.º 08027/11.

Artigo 7.º

Regime remuneratório

(Revogado)

Artigo 8.º

Aplicação no tempo

1 — O disposto no presente decreto-lei aplica-se aos contratos por ele abrangidos que estejam em vigor em 30 de junho de 2016.

2 — O presente decreto-lei aplica-se às situações jurídicas constituídas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, alterado pela Lei n.º 7/2010, de 13 de maio, quando essa aplicação seja mais favorável ao docente.

3 — (Revogado)

Nos termos do n.º 2 deste artigo 8.º, resulta que o Regime Transitório regulado pelo DL n.º 207/2009, de 31 de agosto na redação da Lei n.º 7/2010, de 13 de maio mantém-se em vigor aplicando-se, contudo, o DL n.º 45/2016, de 17/08 se este for mais favorável ao docente.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

LEI N.º 65/2017, DE 09 DE AGOSTO

Primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 45/2016, de 17 de agosto, que aprova um conjunto de regras complementares do processo de transição dos docentes do ensino superior politécnico regulado pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, alterado pela Lei n.º 7/2010, de 13 de maio.

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 45/2016, de 17 de agosto, que aprova um conjunto de regras complementares do processo de transição dos docentes do ensino superior politécnico regulado pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, alterado pela Lei n.º 7/2010, de 13 de maio.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 45/2016, de 17 de agosto

Os artigos 2.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 45/2016, de 17 de agosto, passam a ter a seguinte redação: [...]

Artigo 3.º

Norma revogatória

São revogados o artigo 7.º e o n.º 3, do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 45/2016, de 17 de agosto.

A revogação dos artigos 7.º e 8.º, n.º 3, do DL n.º 45/2016, de 17 de agosto, revela-se de extrema importância para a produção dos efeitos, designadamente e, em especial, remuneratórios decorrentes da transição operada ao abrigo deste diploma.

De facto, despoletou-se na sequência da revogação, em especial do artigo 7.º, ampla e profunda discordância quanto à data da produção dos efeitos remuneratórios decorrentes da transição, os quais, no nosso entender, por força do disposto no artigo 4.º, da presente Lei, anotação para a qual se remete, bem como, por força das Leis do Orçamento de Estado, a partir de 2013, deverão retroagir à data da entrada em vigor do DL n.º 45/2016, de 17 de agosto.

Na verdade, quanto às transições por obtenção do grau de doutor ou do título de especialista, efetuadas ao abrigo do Regime Transitório introduzido pelo DL n.º 207/2009, de 31 de agosto na redação da Lei n.º 7/2010, de 13 de maio, desde a entrada em vigor da Lei do Orçamento de

Estado para 2013 que a proibição de revalorizações remuneratórias deixou de existir, sendo que, as sucessivas Leis de Orçamento de Estado, incluindo a de 2017, consideraram não haver, nesta matéria, restrições remuneratórias, pelo que com a revogação do artigo 7.º, o legislador veio, pois, permitir a transição com a respetiva remuneração devida pela categoria para que transitou.

Com efeito, o n.º 1, do artigo 7.º, do DL n.º 45/2016, de 17 de agosto, que dispunha que *“Os docentes que transitam ao abrigo do disposto no presente decreto-lei para o regime de contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato por tempo indeterminado, na mesma categoria, mantêm a remuneração que auferem atualmente na respetiva categoria enquanto se mantiverem as restrições às valorizações remuneratórias decorrentes das medidas excecionais de estabilidade orçamental anualmente fixadas para cumprimento de obrigações internacionais e europeias”* mostrava-se incompatível com a Lei do Orçamento de Estado para 2017, na medida em que a Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro manteve em vigor o n.º 17, do artigo 38.º da LOE/2015 (sublinhado nosso).

Ora, no n.º 17, do citado artigo 38.º da LOE/2015 pode ler-se que *“O disposto no presente artigo não prejudica igualmente a concretização dos reposicionamentos remuneratórios respetivos decorrente da transição dos assistentes estagiários para a categoria de assistentes e dos assistentes e assistentes convidados para a categoria de professor auxiliar, nos termos do Estatuto da Carreira Docente Universitária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de novembro, dos assistentes para a categoria de professor-adjunto e dos trabalhadores equiparados a professor-coordenador, professor-adjunto ou assistente para a categoria de professor-coordenador e professor-adjunto em regime de contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato por tempo indeterminado, nos termos do Estatuto da*

Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de julho, bem como dos assistentes de investigação científica na categoria de investigador auxiliar, nos termos do Estatuto da Carreira de Investigação Científica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de abril.” (sublinhado nosso).

Sucedem que, os efeitos do n.º 17, do artigo 38.º, da LOE para 2015 foram prorrogados pelo artigo 18.º, n.º 1 da LOE para 2016, aprovada pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março e pelo artigo 19.º, n.º 1 da LOE para 2017, aprovada pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro.

Como se sabe, as Leis do Orçamento de Estado (LOE) são pressuposto normativo de todas as leis que no ano orçamental em causa regulem matéria atinente a despesa pública gerada, por lei ou contrato, configurando, pois, leis de valor reforçado².

Neste sentido, o n.º 17, do artigo 38.º da LOE/2015, com efeitos prorrogados pelo artigo 18.º, n.º 1, da LOE/2016, Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março e pelo artigo 19.º, n.º 1, da LOE/2017, Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, configura norma com valor legal reforçado, que prevalece sobre quaisquer outras normas legais ou convencionais, especiais ou excecionais, em contrário, não podendo ser afastado ou modificado pelas mesmas.

Assim, sempre se conclui que as normas constantes no n.º 1, al. a), do artigo 5.º, e no n.º 1, do artigo 7.º, do DL n.º 45/2016, de 17 de agosto, nos respetivos segmentos que determinam a transição para a categoria de assistente dos assistentes e equiparados a assistente e a manutenção da remuneração devida e auferida antes da transição, na categoria de assistente (artigo 7.º, n.º 1), violam a norma do artigo 38.º, n.º 17, da LOE/2015, cujo efeito foi prorrogado, conforme se tem vindo a referir, pelas LOE 2016/2017, porquanto sendo este de valor normativo superior faz prevalecer a exceção da proibição de valorização remuneratória sobre as norma

do diploma complementar de regime transitório, isto é, o DL n.º 45/2016, de 17 de agosto.

Com efeito, o DL n.º 45/2016, de 17 de agosto, abrange a transição de docentes que obtenham o grau de doutor ou o título de especialista para o regime de contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato por tempo indeterminado, nos termos do ECPDESP, aprovado pelo DL n.º 185/81, de 1 de julho, pelo que, se trata de matéria necessariamente abrangida e tratada pela Lei do Orçamento de Estado, designadamente, no comando legal supra citado.

Sem prejuízo, ter-se-ia de concluir que a alínea a), do artigo 5.º e o n.º 1, do artigo 7.º do DL n.º 45/2016, de 17 de agosto, bem como, todas quantas sejam incompatíveis com a LOE/2017 se encontravam tacitamente revogadas pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, de acordo com os princípios gerais de aplicação da lei no tempo, daí que o legislador tenha optado por expressamente revogar aquele artigo 7.º, o qual era, pois, ilegal, porquanto, o legislador do DL n.º 45/2016, de 17 de agosto ao legislar em matéria que deveria ser regulada pela Lei do Orçamento de Estado – n.º 1 do artigo 7.º – invadiu a esfera legislativa da Assembleia da República violando os artigos 164.º, alínea r), 105.º e 106.º todos da Constituição da República Portuguesa, pelo que se agiu em clara desconformidade com o princípio da separação de poderes.

A Administração só pode atuar na base da lei, vinculada a interpretar e aplicar as leis no sentido mais conforme à Constituição (artigo 266.º, n.º 2 da CRP), pelo que, “Estão assim as instituições de ensino politécnico vinculadas pela lei (LOE) e pela CRP a não aplicar ▶



2 Ver o Parecer disponível no site do Sindicato Nacional do Ensino Superior para o qual os Advogados prestam apoio jurídico, consultável in http://www.snesup.pt/htmls/_dlds/ParecerConjunto_JHM_CDC.pdf



as normas constantes da alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º e n.º 1 do artigo 7.º do DL n.º 45/2016, de 17 de agosto.

Ora, por consequência, as instituições têm, pois, de cumprir as LOE (Leis do Orçamento de Estado) e efetuar a transição para categoria superior com a respetiva remuneração.

Deste modo, a alínea a), do n.º 1, do artigo 5.º e o n.º 1 do artigo 7.º, do DL n.º 45/2016, de 17 de agosto, não eram válidos face ao quadro legal aplicável, pelo que, ao legislador não mais restou do que, através da presente lei alterar o primeiro e revogar o segundo.

E, assim, é nosso entendimento que a transição dos assistentes e equiparados a assistente tinha que operar para a categoria de professor adjunto com efeitos a 18 de agosto de 2016, data da entrada em vigor do DL n.º 45/2016, de 17 de agosto, obviamente, com a respetiva remuneração da categoria de professor adjunto.

Artigo 4.º

Produção de efeitos

O disposto nos artigos 2.º, 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 45/2016, de 17 de agosto, na redação dada pela presente lei, produz efeitos desde a entrada em vigor do referido decreto-lei.

As alterações introduzidas pela Lei n.º 65/2017, de 9 de agosto, aos artigos 2.º, 5.º e 6.º produzem efeitos a 18 de agosto de 2016, data da entrada em vigor do DL n.º 45/2016, de 17 de agosto.

A regra de produção de efeitos deste artigo 4.º, tem como consequência que a nova redação do artigo 2.º, do DL n.º 45/2016, **permite que os contratos** dos docentes que cumpram os requisitos exigidos, isto é, que exerciam funções em Regime de Tempo Integral ou Dedicção Exclusiva, em 1 de setembro de 2009, com contratos sucessivos, sem interregnos superiores a 3 meses e que tinham contrato em vigor a 30 de junho de 2016, entretanto cessado, por não reunirem as condições de transição previstas naquele diploma, **se considerem automaticamente em vigor até 31 de agosto de 2018.**

Assim, se as instituições não tiverem tomado oficiosamente a iniciativa de contactar estes docentes, os mesmos podem requerer que esse contrato seja considerado prorrogado nos termos e para os efeitos do atual artigo 2.º, desde a data da cessação.

No que tange ao artigo 2.º isto significa que os docentes que tinham contrato em vigor em 30 de junho de 2016 (Cfr. artigo 8.º, n.º 1 do DL n.º 45/2016, de 17 de agosto) e que, entretanto, cessou, são abrangidos pelas alterações da Lei n.º 65/2017, de 09 de agosto, face aos efeitos retroativos previstos neste artigo 4.º. Deste modo, os contratos entretanto cessados foram repostos em vigor, pelo que, devem ser “represtinados”, considerando-se a produzir os seus efeitos desde 18 de agosto de 2016 nos seus precisos termos.

Neste sentido, pronunciou-se, também, a Secretaria-Geral da Educação e Ciência (SGEC) em Parecer emitido em 21 de fevereiro de 2018 “*Donde parece resultar, efetivamente, ter o legislador pretendido alargar a abrangência das regras complementares do regime transitório nele contemplando os docentes com contratos válidos no dia 30 de junho de 2016 – por força do disposto no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 45/2016, de 17 de agosto, mantido em vigor – e que, cumulativamente se encontrem numa das situações consignados naquele artigo 2.º, na sua atual redação, ainda que posteriormente àquela data tenham cessado funções.*”

A questão da produção de efeitos é, designadamente relevante para efeitos de antiguidade na categoria, início de período experimental e, eventualmente para efeitos remuneratórios.

De facto, com a Lei n.º 65/2017, de 9 de agosto, a al. a), do n.º 1, do artigo 5.º passou a determinar que os assistentes e equiparados a assistentes transitam “(...) *para a categoria de professor adjunto com um período experimental de cinco anos, findo o qual se aplica o procedimento previsto no artigo 10.º -B do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino*

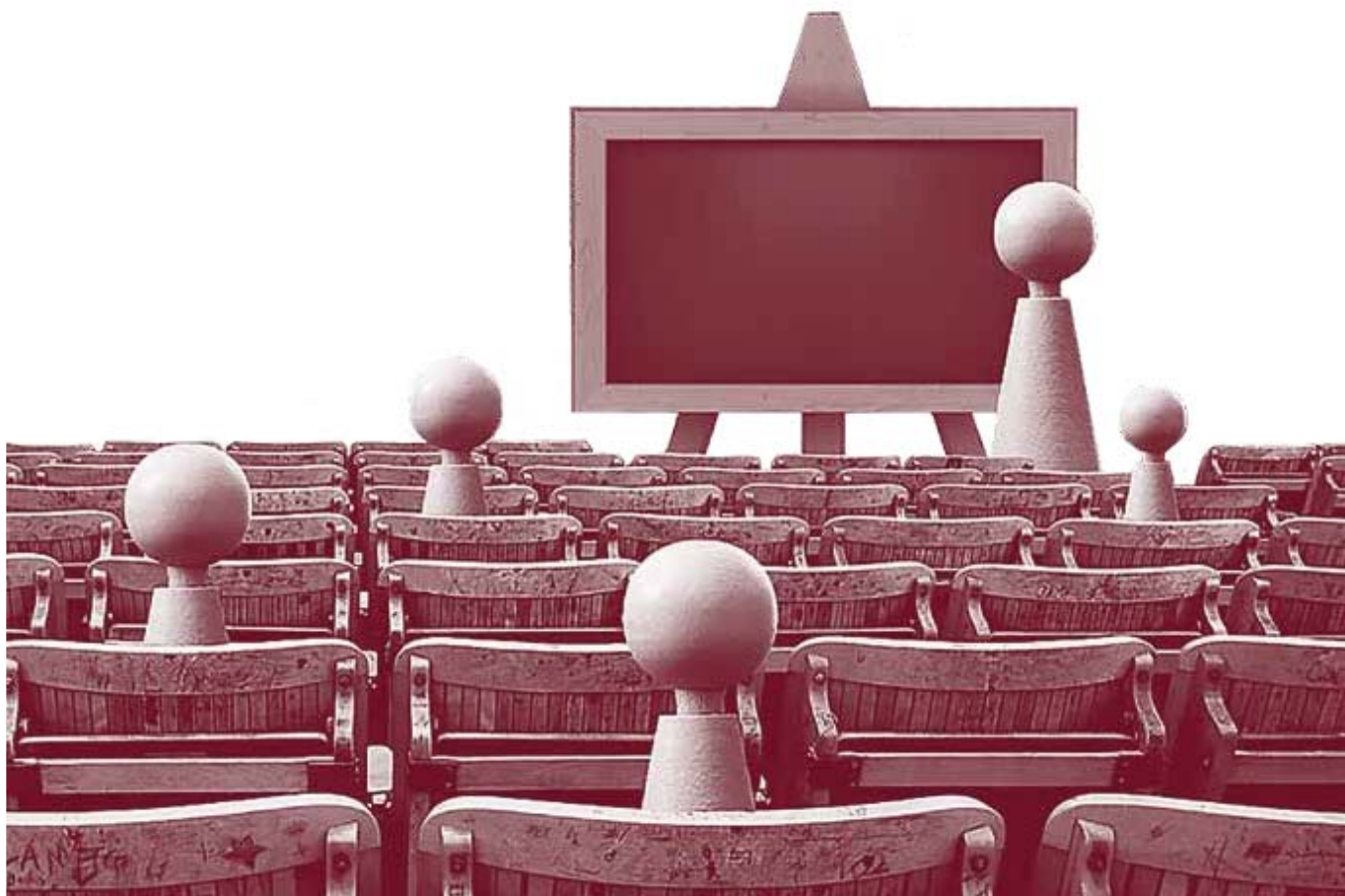


Superior Politécnico, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de julho.”

E, neste artigo 4.º o legislador previu expressamente que as alterações introduzidas aos artigos 2.º, 5.º e 6.º, do DL n.º 45/2016, de 17 de agosto, produzem efeitos a 18 de agosto de 2016, ou seja, desde a entrada em vigor do referido decreto-lei (sublinhado nosso).

Ou seja, o legislador parlamentar impôs que a transição para a categoria de professor adjunto tivesse efeitos a 18 de agosto de 2016. Efeitos esses que se devem reportar a todos os previstos na lei decorrentes da transição para a categoria de professor adjunto e, designadamente para efeitos de início do período experimental, antiguidade na categoria e remuneratórios.

Tal conclusão decorre, em especial porque a alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º e o n.º 1 do artigo 7.º do DL n.º 45/2016, de 17 de agosto, bem como, todas as demais normas que sejam incompatíveis com a LOE/2017 se



encontram tacitamente revogadas pela Lei n.º 42/2016, de 18 de dezembro, de acordo com os princípios gerais de aplicação da lei no tempo.

Por um lado, do próprio texto inicial da alínea a), do n.º 1, do artigo 5.º, do DL n.º 45/2016, de 17 de agosto, resulta que os efeitos remuneratórios se produzem a 18 de agosto de 2016 uma vez que este comando legal referia que a transição dos assistentes e equiparados a assistentes seria para a categoria de assistente “(...) e, a partir do fim das restrições a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º (...)”, far-se-ia para professor adjunto, portanto, o legislador considerava não ser possível que a transição operasse para a categoria de professor adjunto sem que houvesse o necessário acompanhamento do pagamento do salário pela respetiva categoria.

Deste modo, não pode colher a argumentação que tem vindo a ser veiculada pelas instituições de ensino superior no sentido de que, por não

ter sido atribuída eficácia retroativa à revogação do artigo 7.º, do DL n.º 45/2016, de 17 de agosto, o legislador pretendeu afastar os efeitos retroativos da valorização remuneratória.

Ora, por um lado, essa conclusão retira-se, desde logo da alteração ao texto da alínea a), do n.º 1, do artigo 5.º, do DL n.º 45/2016, de 17 de agosto, pela Lei n.º 65/2017, de 9 de agosto, que expressamente veio dispor que a transição dos assistentes e equiparados a assistente se faz para a categoria de professor adjunto (e por força do artigo 4.º da Lei n.º 65/2017, de 9 de agosto, essa transição teve efeitos retroativos a 18 de agosto de 2016) e, por outro lado, essa conclusão decorre ainda da própria redação do n.º 1 do artigo 7.º do DL n.º 45/2016, de 17 de agosto, que dispunha que “Os docentes que transitam ao abrigo do disposto no presente decreto-lei para o regime de contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de

contrato por tempo indeterminado, na mesma categoria, mantêm a remuneração que auferem atualmente na respetiva categoria enquanto se mantiverem as restrições às valorizações remuneratórias decorrentes das medidas excecionais de estabilidade orçamental anualmente fixadas para cumprimento de obrigações internacionais e europeias”.

Com efeito, resulta do citado artigo 7.º, que estes docentes enquanto se mantiverem na mesma categoria, mantêm a remuneração que auferiam na data da transição para o regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

Resulta, assim, evidente que tendo o legislador aquando da alteração por via parlamentar (operada pela Lei 65/2017, de 9 de agosto) do DL n.º 45/2016, de 17 de agosto, referido que a transição dos assistentes e equiparados a assistente se fazia para a categoria de professor adjunto com



efeitos a 18 de agosto de 2016 (data da entrada em vigor do DL n.º 45/2016, de 17 de agosto), basta para se concluir que os docentes têm direito, naturalmente, aos retroativos, porquanto, a transição operou para a categoria de professor adjunto com efeitos a 18 de agosto de 2016.

Ou seja, como a transição de facto não operou para a mesma categoria mas sim, para a categoria de professor adjunto, a remuneração tem que acompanhar tal transição, tanto mais que desde a LOE/2013 não existem quaisquer restrições remuneratórias para as transições dos docentes do ensino superior operadas na sequência da obtenção do grau de doutor ou do título de especialista previstas no Regime Transitório. Então, ao efetuar-se a transição para a categoria de professor adjunto com efeitos a 18 de agosto de 2016, esta tem de ser acompanhada com os respetivos efeitos remuneratórios, o que é tanto mais evidente se se considerar que mesmo no ano de 2016 não existiam restrições remuneratórias, porquanto, desde o ano de 2013, inclusive, que as mesmas cessaram.

Por outro lado, o legislador fazia depender a transição destas categorias para a categoria de professor adjunto do fim das restrições às valorizações remuneratórias a que alude o n.º 1, do artigo 7.º, do DL n.º 45/2016, de 17 de agosto. No entanto, este facto não o impediu de referir que as alterações ao artigo 5.º, produzem efeitos a 18 de agosto de 2016, sem excluir quaisquer efeitos.

Poder-se-ia dizer que, o facto de o n.º 1, do artigo 7.º, só ter sido expressamente revogado pela Lei n.º 65/2017, de 9 de agosto, seria suficiente para se considerarem excluídos os efeitos remuneratórios, porém, há que notar que, conforme referido supra, o próprio legislador tinha feito depender a transição dos equiparados a assistentes e assistentes para a categoria de professor adjunto do fim das restrições remuneratórias a que aludia o n.º 1, do artigo 7.º, conforme

Então, ao efetuar-se a transição para a categoria de professor adjunto com efeitos a 18 de agosto de 2016, esta tem de ser acompanhada com os respetivos efeitos remuneratórios,...

claramente decorria da redação inicial da alínea a), do n.º 1, do artigo 5.º, do DL n.º 45/2016, de 17 de agosto, transição **cujos efeitos fez agora retroagir a 18 de agosto de 2016.**

Ora, esta solução só pode querer dizer que o legislador da Lei n.º 65/2017, de 9 de agosto, considerou que, efetivamente, no caso dos docentes do ensino superior não existiam, desde a LOE/2013³ obstáculos à transição dos docentes abrangidos pelo Regime Transitório com a respetiva remuneração e que, portanto, a redação inicial do n.º 1, do artigo 7.º, do DL n.º 45/2016, de 17 de agosto, era incompatível com as LOE/2016 e 2017.

Esta é a interpretação que melhor se coaduna com as regras da interpretação do artigo 9.º, do Código Civil.

Com efeito, o legislador ao introduzir o artigo 4.º, da Lei n.º 65/2017, de 9 de agosto, pretendeu fazer retroagir os efeitos da transição para a categoria de professor adjunto, incluindo remuneratórios a 18 de agosto de 2016.

É que, no citado artigo 4.º, o legislador determina expressa e imperativamente que as alterações aos artigos 2.º, 5.º e 6.º, do DL n.º 45/2016, de 17 de agosto, produzem efeitos desde a entrada em vigor do referido DL, portanto desde 18 de agosto de 2016 e **sem excluir quaisquer efeitos.**

De facto, de harmonia com o artigo

9.º do Código Civil, o intérprete deve, na fixação do sentido e alcance da lei, presumir que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados, e reconstituir, a partir da letra da lei, o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico e as circunstâncias em que a lei foi elaborada.

E, “na determinação do verdadeiro sentido e alcance das normas legais, o intérprete tem que utilizar sempre conjuntamente o elemento gramatical (a letra da lei) e o elemento lógico (o espírito da lei), neste se incluindo o elemento racional e teleológico, o elemento sistemático e o elemento histórico.”⁴

Justamente, fazendo uma exegese dos preceitos legais supra citados, conclui-se que a transição para a categoria de professor adjunto ao abrigo do disposto na al. a), do n.º 1, do artigo 5.º, na redação da Lei n.º 65/2017, de 9 de agosto, produz efeitos, incluindo remuneratórios, à data da entrada em vigor do DL n.º 45/2016, de 17 de agosto, isto é, 18 de agosto de 2016, por força das disposições conjugadas dos artigos 4.º, da Lei n.º 65/2017, de 9 de agosto, 5.º, n.º 1, alínea a), do DL n.º 45/2016, de 17 de agosto e 7.º e 9.º, do Código Civil.

Conclui-se, pois, que se a transição produz efeitos, por força do disposto no artigo 4.º, da Lei n.º 65/2017, de 9 de agosto, a 18 de agosto de 2016, data da entrada em vigor do DL n.º 45/2016, de 17 de agosto, e se, **nenhum efeito foi excluído pelo legislador**, obviamente que a transição tem de produzir todos os seus efeitos maxime quanto à antiguidade na categoria, início do período experimental e remuneratórios. •



³ Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro de 2012

⁴ Cfr. Batista Machado, *in* Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador, Almedina, Coimbra, 1985, pág. 181.